

|| LEI Nº 289/97, DE 18, DE FEVEREIRO DE 1997.

Dispõe sobre os programas assistenciais do Município de SÃO LUIS DO CURU, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º.- Os programas assistenciais do Município de SÃO LUIS DO CURU, que prevê os mínimos sociais, serão realizados através de um conjunto de ações de iniciativa pública, para garantir às necessidades básicas aos Municípes carentes.

Art. 2º.- Compete ao Município:

I - manter controles das doações e das concessões de serviços aos municípes carentes, através de registros em livros, fichas ou sistemas de computação informatizados, onde constarão os nomes das pessoas beneficiadas, assinaturas ou individuais datiloscópias e endereços completos, números das cédulas de identidade ou outros documentos identificadores, denominações dos órgãos públicos expedidores e as descrições detalhadas dos objetos doados ou serviços concedidos;

II - realizar levantamentos técnicos para concessão de materiais ou serviços aos beneficiados, capazes de comprovar as verdadeiras necessidades das pessoas carentes a serem beneficiadas pelos programas assistenciais do Município.

Parágrafo Primeiro - Entendem-se por munícipes carentes as famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a menos de 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Segundo - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, mediante critérios e prazos definidos pela Secretaria de Ação Social do Município.

Parágrafo Terceiro - Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutri e nos casos de calamidade pública.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO II

Art. 3º. - Os programas assistenciais previstos nesta Lei, regem-se pelos seguintes princípios:

I - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

II - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

III - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

IV - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público Municipal e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 4º - Os programas assistenciais tem como base as seguintes diretrizes:

I - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todo os níveis;

II - primazia na responsabilidade do Município na condução da política dos programas assistenciais.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 5º - As ações na área dos programas assistenciais serão organizados de maneira que possa procurar articular meios, esforços e recursos, para atender às pessoas menos favorecidas.

Art. 6º - O Município poderá celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, para atendimento do que prescreve esta Lei.

Art. 7º - As ações na área dos programas assistenciais realizam-se de forma articulada, cabendo à coordenação e as normas gerais ao Município.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Dos Serviços

Art. 8º - Entendem-se por serviços assistenciais as atividades que visem a melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e a adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando a cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Dos Programas Assistenciais

Art. 9º - Os programas assistenciais compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

Parágrafo Único - Os programas de que trata este artigo serão definidos por Decreto do Poder Executivo, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para inserção profissional e social.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10º - Cabe ao Poder Executivo Municipal zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 11º - A Secretaria de Ação Social, respeitados as disponibilidades do Setor Financeiro, poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal percapita definidos no parágrafo primeiro do artigo 2º desta lei.

Art. 12º - Cabe a Secretaria de Ação Social a orientação, triagem, seleção e gestão dos programas referidos nesta lei, devendo oferecer obrigatoriamente, prestação de contas a cada 03 (três) meses na forma das diretrizes contábeis do município.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO CURU, em 18 de fevereiro de 1997.


Henrique Cesar Nascimento Ramalho
PREFEITO MUNICIPAL